Município de ARAGUANÃ Trabalho e Cidadania

Prefeitura Municipal de Araguanã 136 Fls.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Administrativo nº: 123/2019;
Pregão Presencial nº:006/2019-
Interessado: Departamento de Licitações;
Assunto: PREGÃO PRESENCIAL do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para Registro de Preços para aquisição de materiais odontológicos, conforme Termo de Referência, Anexo I.

Trata- se de solicitação de emissão de Parecer Jurídico acerca das Minutas do Edital de Licitação, Ata de Registro de Preço e Contrato para o objeto acima epigrafado.

Do processo constam: Termo de Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93, bem como está devidamente instruído com Solicitação da Contratação, Termo de Referência, Pesquisas de Preços em Conformidade com IN 01/2018, bem como comprovação da existência de dotação orçamentária e saldo para fazer frente à futura despesa, conforme determinam os artigos 14 da Lei 8.666/93 e 15,16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Conveniência e Oportunidade do dispêndio estão devidamente justificados pelo gestor.

Há autorização expressa da Autoridade Competente para a realização do certame (artigo 38, caput, Lei 8.666/93).

O Critério de Julgamento será o MENOR PREÇO POR ITEM.

Há cotas reservadas para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais e ampla concorrência.

Analisando detidamente o edital a ser publicado não vislumbro qualquer irregularidade formal ou mesmo qualquer disposição que contrarie a legislação aplicável à espécie , e atendo ao disposto na primeira parte do § Único do Artigo 38 da Lei 8.666/93, emito o presente Parecer no sentido de considerar REGULARES as Minutas do Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato constantes do presente Certame.

Vale destacar que o presente Parecer foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico e formal, não contemplando elementos de caráter financeiro tais como execução orçamentária, saldo e fracionamento de despesa, bem como critérios de conveniência e oportunidade administrativa, tendo em vista que a análise de tais elementos não ser da competência desta Assessoria Jurídica.

S.M.J é o Parecer.

Araguanã- TO, 27/06/2019.

Jean Carlos Paz de Araújo- Adv OAB-TO nº2.703